Dec. 2299/14 DOE 17.07.14

SEF 24/06/2014
12057/2014 13:48
06964.2014.00012113

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 164/2014

Florianópolis, 16 de junho de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.416 a 3.419 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. Alteração 3.416 modifica o inciso I do § 4º do art. 91-A do Anexo 2, possibilitando a acumulação dos benefícios previstos nos arts 91-A e 91-C do Anexo 2 por parte das Centrais de Compras da qual participem exclusivamente empresas optantes pelo Simples Nacional. Tal medida objetiva equalizar o tratamento tributário dado aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e às Centrais de Compras, já que estas nada mais são que sistemas de negociação centralizados, destinados a aquisição de mercadorias, exclusivamente para revenda a seus integrantes, empresas optantes pelo Simples Nacional, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa de negociação junto a seus fornecedores.

3. A Alteração 3.417 estabelece nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º do art. 50 do Anexo 3, dispositivo que trata da substituição tributária de motocicletas. A alínea "a" prevê que a margem de valor ajustada aplica-se quando tratar-se de mercadoria recebida de contribuinte estabelecido em outras unidades da Federação, seja em operações de aquisição ou transferência. Já a alínea "b" tem sua redação reformulada para corrigir o termo "margem de valor ajustada" para "margem de valor agregada", considerando que o ajuste da margem é feito a posteriori, conforme previsto no próprio dispositivo.

4. A Alteração 3.418 promove ajustes ao disposto no § 4º do art. 116 do Anexo 3, tendo em vista a revogação do inciso II do art. 116 do Anexo 3, estabelecida no art. 3º da presente minuta, cabendo destacar que a revogação do referido dispositivo decorre do desuso do regime especial nele previsto.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

5. A Alteração 3.419 acresce o § 5º ao art. 3º do Anexo 11, prevendo a utilização do Código de Regime Tributário (CRT) e, quando for o caso, do Código de Situação da Operação no Simples Nacional (CSOSN), conforme previsto no § 5º da Cláusula terceira do Ajuste Sinief 07/05.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
Exposição de Motivos nº 164/2014

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.416 RICMS – ANEXO 2		
Art. 91-A. Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, nas saídas internas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, promovidas por Centrais de Compras exclusivamente para seus integrantes, a base de cálculo do imposto poderá ser reduzida de forma que a tributação nessa operação seja a mesma que incidiu na entrada. ..... § 4º A utilização do tratamento tributário previsto no "caput": I - não se aplica cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação; (...)	ALTERAÇÃO 3.416 – O inciso I do § 4º do art. 91-A do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 91-A. .... § 4º .... I – não se aplica cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação, exceto aquele previsto no art. 91-C deste Anexo; ....." (NR)	A Alteração 3.416 modifica o inciso I do § 4º do art. 91-A do Anexo 2, possibilitando a acumulação dos benefícios previstos nos arts 91-A e 91-C do Anexo 2 por parte das Centrais de Compras da qual participem exclusivamente empresas optantes pelo Simples Nacional. Tal medida objetiva equalizar o tratamento tributário dado aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e as Centrais de Compras, que nada mais são que a união das empresas optantes pelo Simples Nacional para obter uma posição mais vantajosa de negociação junto a seus fornecedores.
ALTERAÇÃO: 3.417 RICMS – ANEXO 3		
Art. 50. Nas saídas internas e interestaduais com destino a este Estado de veículos automotores novos classificados na posição 8711 da NBM/SH, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para integração ao ativo imobilizado (Convênio ICMS 09/01): I - o estabelecimento industrial fabricante ou importador; II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado.	ALTERAÇÃO 3.417 – As alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º do art. 50 do Anexo 3 passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 50. .... § 4º .... II –	A Alteração 3.417 estabelece nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º do art. 50 do Anexo 3, dispositivo que trata da substituição tributária de motocicletas. A alínea "a" prevê que a margem de valor ajustada aplica-se quando tratar-se de mercadoria recebida de contribuinte estabelecido em outras unidades da Federação, seja em operações de aquisição ou transferência. Já a alínea "b" tem sua redação reformulada para corrigir o termo "margem de valor ajustada" para "margem de valor agregada",

§ 4º Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na forma desta Seção poderá ser atribuída a contribuinte estabelecido neste Estado, levando em consideração o volume das operações que destinem as mercadorias a contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, observado o seguinte: I – o percentual de margem de valor agregado será aplicado sobre o preço de entrada da mercadoria, acrescido das demais despesas relacionadas no § 2º do art. 52 deste Anexo; e II – para efeitos do inciso I deste parágrafo: a) quando se tratar de mercadoria adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação deverá ser utilizada a margem de valor ajustada, apurada nos termos do § 1º do art. 52 deste Anexo; e b) quando se tratar de mercadoria importada pelo próprio contribuinte, o percentual de margem de valor ajustada previsto no § 1º do art. 52 deste Anexo deverá ser acrescido de percentual que reflita a margem de valor agregada na saída subsequente da mercadoria do estabelecimento, conforme definido no regime especial.	a) quando se tratar de mercadoria recebida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, deverá ser utilizada a margem de valor ajustada, apurada nos termos do § 1º do art. 52 deste Anexo; e b) quando se tratar de mercadoria importada pelo próprio contribuinte, o percentual de margem de valor agregado previsto no § 1º do art. 52 deste Anexo deverá ser acrescido de percentual que reflita a margem de valor agregado na saída subsequente da mercadoria do estabelecimento, conforme definido no regime especial." (NR)	considerando que o ajuste da margem é feito a posteriori, conforme previsto no próprio dispositivo.
ALTERAÇÃO: 3.418 RICMS – ANEXO 3		
Art. 116. Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, levando-se em consideração o volume de operações realizadas: I - a responsabilidade pelo imposto devido por substituição tributária poderá ser atribuída a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação; II – na hipótese de mercadoria recebida de estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação, poderá o imposto devido por substituição tributária ser apurado quando da sua entrada no estabelecimento.	ALTERAÇÃO 3.418 - O § 4º do art. 116 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 116. .... § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a apuração do imposto se dará mediante confronto entre: ....."(NR)	A Alteração 3.418 promove ajustes ao disposto no § 4º do art. 116 do Anexo 3, tendo em vista a revogação do inciso II do art. 116 do Anexo 3, estabelecida no art. 3º da presente minuta.

..... § 4º Na hipótese do inciso II do caput e do § 2º, a apuração do imposto dar-se-á mediante confronto entre: (...)		
ALTERAÇÃO: 3.419 RICMS – ANEXO 11		
Art. 3º A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte publicado em Ato Cotepe, por meio de programa aplicativo desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou, ainda, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), observado o seguinte (Ajuste Sinief 04/12): (...)	ALTERAÇÃO 3.419 - O art. 3º do Anexo 11 passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação: "Art. 3º .... § 5º A partir da utilização do leiaute definido na versão 4.01 do "Manual de Integração – Contribuinte" deverá ser indicado na NF-e o Código de Regime Tributário (CRT) e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional (CSOSN), conforme definidos na Seção III do Anexo 10."(NR)	A Alteração 3.419 acrescenta o § 5º ao art. 3º do Anexo 11, prevendo a utilização do Código de Regime Tributário (CRT) e, quando for o caso, do Código de Situação da Operação no Simples Nacional (CSOSN), conforme previsto no § 5º da Cláusula terceira do Ajuste Sinief 07/05.
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO RICMS – ANEXO 3, Art. 116, II.		
Art. 116. Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, levando-se em consideração o volume de operações realizadas: I - a responsabilidade pelo imposto devido por substituição tributária poderá ser atribuída a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação; II – na hipótese de mercadoria recebida de estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação, poderá o imposto devido por substituição tributária ser apurado quando da sua entrada no estabelecimento. (...)	Art. 3º Fica revogado o inciso II do *caput* do art. 116 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.	Por meio do art. 3º da presente minuta de Decreto, propõe-se a revogação do inciso II do caput do art. 116 do Anexo 3, tendo em vista o desuso do regime especial nele previsto.